



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de insumos destinados à confecção de crachás e carteiras funcionais dos(as) servidores(as), magistrados(as), oficiais(as) de justiça e estagiários(as) do TJPA, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O valor da aquisição foi estimado R\$ 31.752,85 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sendo o objeto devidamente registrado no Plano Anual de Contratações – PAC, código SEGEP20A25. A demanda integra o 2º Ciclo de contratações, nos termos da Portaria nº 3185/2023-GP.

A Secretaria de Planejamento validou o Pedido de Compras nº 2025/1249, o qual demonstra a disponibilidade orçamentária para execução da despesa. Ademais, restou consignado que a Divisão de Compras consultou o sistema GRP/THEMA, responsável pelo controle orçamentário-financeiro deste Tribunal, e, tendo vislumbrado saldo suficiente, deu continuidade à instrução.

Por intermédio do Parecer Jurídico nº 338/2025 – AJSEADM, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração concluiu pela viabilidade jurídica e conformidade da instrução processual, além do correto enquadramento da hipótese no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cuja motivação integra este ato, nos termos do art. 62, §1º da Lei nº 8.972/2020.

Dito isto, ACOLHO o parecer apresentado, e conforme previsão autorizativa do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 011/2023 – SA, **AVOCO** a competência subdelegada pelo art. 1º, inciso I da mesma norma, ao passo que, consoante competência delegada pelo artigo 4º, I, da Portaria nº. 823/2023 – GP, de 24 de fevereiro de 2023, **AUTORIZO**:

1. A abertura de dispensa destinada a viabilizar o objeto pretendido;
2. A repetição da dispensa eletrônica, com fulcro no artigo 21, inciso I, do Decreto Estadual nº. 2787, de 2022, em caso de deserção, e desde que não haja majoração do preço estimado para a contratação; e
3. A dispensa da utilização da forma eletrônica, caso frustrada a repetição aludida, devendo-se consignar os motivos que demonstram justificadamente a causa da sua não utilização, sob fundamento do art. 21, inciso III, do Decreto aludido.

Por fim, retorno à Divisão de Compras para o prosseguimento do feito, com observância às recomendações constantes do parecer jurídico, em especial à necessidade de nova verificação de disponibilidade orçamentária junto ao sistema GRP/THEMA antes da formalização contratual, a fim de evitar eventual fracionamento indevido da despesa.



TJPADES2025128493A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

É o parecer. À consideração superior.

Belém, 25 de junho de 2025.

MAURICIO CRISPINO GOMES
SECRETARIO DE ADMINISTRACAO

